



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# ***DIÁRIO DA ASSEMBLEIA***

ANO XXXII - PALMAS, QUARTA-FEIRA, 24 DE MAIO DE 2023.

Nº 3569



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Amélio Cayres (Republicanos)  
**1º Vice-Presidente:** Ivory de Lira (PCdoB)  
**2º Vice-Presidente:** Gutierrez Torquato (PDT)

**1º Secretário:** Vilmar de Oliveira (SD)  
**2ª Secretária:** Profª Janad Valcari (PL)  
**3º Secretário:** Marcus Marcelo (PL)  
**4º Secretário:** Eduardo Fortes (PSD)

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, S/N - Palmas-TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Reuniões às 14 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos – **Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle

Reuniões às 14 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Luciano Oliveira - PSD - **Vice-Pres.**  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos - **Pres.**  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia

Reuniões às 9 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Luciano Oliveira – PSD – **Pres.**  
Dep. Eduardo Fortes – PSD – **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público

Reuniões às 8 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSD – **Pres.**  
Dep. Gutierrez Torquato – PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto

Reuniões às 8 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Marcus Marcelo – PL – **Pres.**  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC - **Vice-Pres.**  
Dep. Jorge Frederico – Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins - Cidadania

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSDB  
Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão de Saúde e Assistência Social

Reuniões às 13 horas, às quartas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Fabion Gomes – PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos – **Vice-Pres.**  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos – **Pres.**  
Dep. Eduardo Mantoan – PSDB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Marcus Marcelo - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Segurança Pública

Reuniões às 10 horas, às quintas-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Moiseimar Marinho – PSB  
Dep. Prof. Júnior Geo - PSC  
Dep. Olyntho Neto - Republicanos  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão Permanente de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude

Reuniões às 18 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa - Republicanos  
Dep. Jair Farias – União Brasil

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Moiseimar Marinho - PSBDep.  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso – Republicanos  
Dep. Eduardo Mantoan - PSDB

### Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Mulher

Reuniões às terças-feiras, às 18 horas.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Eduardo Fortes – PSD  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Leo Barbosa - Republicanos  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro – UB

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Fabion Gomes - PL  
Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Nilton Franco – Republicanos  
Dep. Claudia Lelis - PV

### Comissão de Minas e Energia, Meio Ambiente e Turismo

Reuniões às 8 horas, às terças-feiras.

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos - **Vice-Pres.**  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV – **Pres.**

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Gutierrez Torquato - PDT  
Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Olyntho Neto – Republicanos  
Dep. Vanda Monteiro - UB

### Comissão Permanente de Assuntos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Prof. Júnior Geo – PSC  
Dep. Gutierrez Torquato -PDT  
Dep. Cleiton Cardoso - Republicanos  
Dep. Leo Barbosa – Republicanos  
Dep. Eduardo do Dertins – Cidadania

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Eduardo Fortes - PSD  
Dep. Wiston Gomes - PSD  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### Comissão Permanente de Defesa do Direito do Idoso

Reuniões às .

#### **MEMBROS EFETIVOS:**

Dep. Aldair Costa Gipão - PL  
Dep. Wiston Gomes – PSD  
Dep. Jorge Frederico - Republicanos  
Dep. Valdemar Júnior - Republicanos  
Dep. Claudia Lelis – PV

#### **MEMBROS SUPLENTE:**

Dep. Luciano Oliveira - PSD  
Dep. Moiseimar Marinho - PSB  
Dep. Nilton Franco - Republicanos  
Dep. Léo Barbosa – Republicanos  
Dep. Ivory de Lira - PCdoB

### **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

Responsável: **Diretoria de Área Legislativa**

Publicado pela **Coordenadoria de Publicações Oficiais da**

**Diretoria de Documentação e Informação**

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativo

## RESOLUÇÃO Nº 370/2023

Altera o Anexo Único da Resolução 331, de 28 de junho de 2017, que “cria a Escola do Legislativo e dá outras providências”.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** O Anexo Único da Resolução nº 331, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

§2º O Conselho Escolar reunir-se-á ordinariamente, independente de convocação, uma vez por mês, em data e hora definida pelo Presidente do Conselho e, extraordinariamente, sempre que necessário.

Art. 6º .....

VII - assinar certificados, conjuntamente, com o Diretor da Escola e o Professor/Instrutor.

Art. 8º .....

I - representar a Escola do Legislativo junto à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins e entidades externas por delegação do Presidente da Escola;

VI - assinar certificados, conjuntamente com o Presidente da Escola e o Professor/Instrutor;

VI-A - assinar documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo;

XI - aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes, conferencistas, conteudistas, monitores, tutores e colaboradores de serviços técnicos e de apoio;

Art. 12. Considera-se corpo docente o professor, instrutor, conteudista, palestrante ou conferencista, que atuem em atividades acadêmicas desenvolvidas pela Escola do Legislativo do Estado do Tocantins, de forma temporária.

Art. 13. ....

§1º Farão parte do corpo docente os servidores efetivos ou comissionados da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, que atendam aos requisitos, os contratados, direta ou indiretamente, ou de instituições parceiras que atuem em atividades acadêmicas desenvolvidas pela Escola do Legislativo.

§2º Os servidores lotados na Escola do Legislativo poderão integrar seu corpo docente.

§3º A Escola do Legislativo poderá promover processo seletivo simplificado ou utilizar de sistema de credenciamento, visando a contratação temporária de professores.

Art. 14. ....

§1º O professor, instrutor, conteudista, palestrante ou conferencista, quando servidor, perceberá na forma de indenização de instrutoria prevista neste Regimento, desde que haja compensação da carga horária, e mediante autorização de sua chefia imediata, se ministrarem cursos ou treinamentos periódicos dentro do seu horário regular de expediente.

§2º O servidor que não faça a compensação de que trata o § 1º deste artigo não faz jus à indenização de instrutoria prevista neste Regimento.

Art. 18. Considera-se colaborador os servidores da Assembleia Legislativa que realizarem atividades enquanto professor, instrutor, palestrante, conferencista, conteudista, monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio.

Parágrafo único. A Escola do Legislativo poderá dispor de base de dados de monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio externo para a realização das atividades acadêmicas.

Art. 20. Considera-se indenização de instrutoria por Atividade Acadêmica o valor pago pelo exercício de atividade, não constituindo remuneração regular ou gratificação.

Art. 21. Para fins de recebimento de indenização de instrutoria por atividade Acadêmica, considera-se as seguintes atividades e atribuições:

VI - colaborador de serviços técnicos ou de apoio: responsável em dar suporte necessário para atingir determinado objetivo proposto nas atividades acadêmicas.

Art. 22. Os servidores que realizarem atividades, como monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio, prevista neste Regimento, farão jus à indenização de instrutoria por atividade acadêmica, desde que:

Parágrafo único. O valor indenizatório pago ao monitor, ao tutor e ao colaborador de serviços técnicos ou de apoio corresponde ao valor previsto no art. 25 deste Regimento.

Art. 23. ....

§1º Todo conteúdo remunerado por indenização de instrutoria por Atividade Acadêmica implica o direito de uso e publicação por parte da Escola do Legislativo e pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

§2º A quantidade de horas atribuídas ao valor pago pela indenização de instrutoria por Atividade Acadêmica é sujeita à deliberação do Conselho Escolar, considerando a qualidade do conteúdo remunerado.

Art. 24. Fica vedado o pagamento de indenização de instrutoria ao colaborador que já tenha percebido ao longo do ano o correspondente a 300 (trezentas) horas-atividade.

Art. 25. O valor por hora-atividade a título de indenização de instrutoria pago por atividade acadêmica ao colaborador, conforme descrito neste Regimento, por atividade de professor, instrutor, conteudista, palestrante, conferencista, monitor, tutor e colaborador de serviços técnicos ou de apoio é fixado segundo sua maior titularidade:

V - nível médio R\$ 40,00 (quarenta reais).

§1º Os valores listados neste artigo poderão ser corrigidos, anualmente, por Ato da Mesa Diretora.

§2º Para efeitos desta Resolução, considera-se hora-atividade o período correspondente a 50 minutos de atividade.” (NR)

**Art. 2º** A Seção IV - Da Ajuda de Custo, do Capítulo III, do Título I, do Anexo Único da Resolução nº 331, de 28 de junho de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Seção IV - Da Indenização de Instrutoria”.

**Art. 3º** Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - parágrafo único do art. 14;

II - inciso I do art. 22;

III - parágrafo único do art. 25.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Palácio Deputado João D’Abreu, em Palmas, aos 23 dias do mês de maio de 2023, 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

Deputado **VILMAR DE OLIVEIRA**  
1º Secretário

Deputada **JANAD VALCARI**  
2º Secretário

## MENSAGEM Nº 34/2023

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 14/2023, que institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, e adota outras providências.

Inicialmente, a providência se destina à promoção do adimplemento, por parte dos contribuintes, de créditos fiscais da Fazenda Pública relacionados aos impostos sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, sobre Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD e, ainda, aos créditos não tributários inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2022.

Tal providência encontrou respaldo na dicção dos Convênios ICMS nos 178, de 9 de dezembro de 2022, e 58, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que, atendendo ao disposto na Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, expressamente autorizaram o Estado do Tocantins a instituir esta edição do programa.

À vista das considerações postas, considerando se tratar de providência necessária à gestão de uma política de governança cujo objetivo principal é o bem-estar da sociedade tocantinense, revelando-se a matéria como instrumento fomentador das prestações que atendem ao interesse público, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**  
Governador do Estado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 14/2023

Institui o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS e adota outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

**Art. 1º** É instituído o Programa de Recuperação de Créditos Fiscais - REFIS, com a finalidade de regularizar créditos, constituídos ou não, inscritos ou não na Dívida Ativa, ajuizados ou não, na forma e nas condições estabelecidas nesta Medida Provisória, referentes:

I - ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

II - ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA;

III - ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD;

IV - aos créditos não tributários inscritos em Dívida Ativa.

**Art. 2º** Para efeitos desta Medida Provisória, são autorizados os seguintes incentivos para recebimento do crédito à vista ou parcelado:

I - redução da multa, inclusive a de caráter moratório;

II - redução dos juros de mora.

§1º É facultado o parcelamento do crédito em até 72 (setenta e duas) prestações mensais, iguais e sucessivas, à exceção da primeira que terá valor diferenciado, na conformidade desta Medida Provisória.

§2º Os créditos tributários relativos ao ICMS se subordinarão aos incentivos previstos no Convênio ICMS nº 178, de 9 de dezembro de 2022, e fatos geradores estabelecidos no Convênio ICMS nº 58, de 14 de abril de 2023, do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§3º Os incentivos de que trata este artigo somente se aplicam para o recebimento à vista do crédito referente ao IPVA de veículo:

I - objeto de contrato de locação financeira ou de arrendamento mercantil (leasing);

II - alienado, cuja comunicação de venda esteja registrada junto ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN/TO e a licença não figure em nome do adquirente.

**Art. 3º** O REFIS alcança o crédito:

I - tributário, cujo fato gerador ou ato infracional tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2022, inclusive o:

- a) ajuizado;
- b) parcelado ou reparcelado, inadimplente ou não;
- c) não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- d) inscrito ou não em Dívida Ativa;
- e) lançado ou constituído por meio de ação fiscal, inclusive na vigência desta Medida Provisória;
- f) decorrente da aplicação de pena pecuniária;

II - não tributário que, até a publicação desta Medida Provisória, tenha sido:

- a) inscrito em Dívida Ativa, ajuizado ou não;
- b) parcelado ou reparcelado junto à Secretaria da Fazenda, adimplente ou não.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às Microempresas (ME) e às Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Simples Nacional, somente no que se refere aos créditos apurados fora do regime do Simples Nacional.

**Art. 4º** O REFIS não se aplica aos créditos:

I - sobre os quais tenha sido recebida, pelo Poder Judiciário, representação fiscal ou denúncia para fins penais;

II - derivados de decisões condenatórias e encaminhados para Inscrição na Dívida Ativa pelo Poder Judiciário, exceto custas processuais.

**Art. 5º** Os incentivos previstos nesta Medida Provisória não conferem ao sujeito passivo beneficiário qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

**Art. 6º** Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se crédito incentivado a soma dos valores originários atualizados, dos juros de mora reduzidos e da multa reduzida, inclusive a de caráter moratório, apurados na data do pagamento à vista ou da primeira parcela devida.

§1º A atualização monetária, os juros e as multas de mora e fiscal incidentes sobre o crédito a ser negociado são calculados na conformidade do Código Tributário Estadual, instituído pela Lei Estadual nº 1.287, de 28 de dezembro de 2001.

§2º O montante apurado do crédito não exclui a posterior verificação de sua exatidão e a cobrança de eventuais diferenças, ainda que a verificação tenha ocorrido após a vigência desta Medida Provisória.

**Art. 7º** A adesão ao REFIS:

I - configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

II - implica:

- a) na confissão irretratável da dívida;
- b) na desistência dos atos de defesa ou de recurso por parte do sujeito passivo;

III - tem aplicação cumulativa com as normas de concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária estadual.

**Art. 8º** O pagamento à vista gera a redução:

I - em 95% da multa moratória ou fiscal e dos juros de mora para crédito, exceto o decorrente de multa formal;

II - em 90% para crédito tributário decorrente de multa formal.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a redução não alcança o valor principal atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançarão somente os juros de mora.

**Art. 9º** O pagamento parcelado tem redução da:

I - multa de mora ou fiscal e dos juros de mora em:

- a) 90%, de 2 a 12 parcelas;
- b) 80%, de 13 a 24 parcelas;
- c) 70%, de 25 a 72 parcelas;

II - multa formal para crédito tributário em:

- a) 70%, de 2 a 24 parcelas;
- b) 60%, de 25 a 48 parcelas;
- c) 50%, de 49 a 72 parcelas.

§1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a redução não alcança o valor originário atualizado.

§2º Em se tratando de crédito não tributário, as reduções previstas neste artigo alcançarão somente os juros de mora.

**Art. 10.** Sobre o valor parcelado incide o acréscimo de 0,25% ao mês.

§1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

- I - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), se Pessoa Jurídica;
- II - R\$ 200,00 (duzentos reais), se Pessoa Física.

§2º A primeira parcela tem o valor diferenciado, igual a 10% (dez por cento) do crédito incentivado.

**Art. 11.** O parcelamento será celebrado mediante Termo de Acordo de Parcelamento, instruído com:

- I - o demonstrativo dos débitos fiscais;
- II - o comprovante de pagamento da primeira parcela;
- III - a procuração ou autorização, juntamente com o documento de identificação, quando o sujeito passivo se fizer representar por terceiros;

IV - a indicação do endereço de correspondência e do número do telefone de contato fixo ou móvel, em se tratando de pessoa física ou empresa com atividade paralisada.

§1º Os créditos remanescentes de reparcelamento não devem ser consolidados com novos créditos, devendo o reparcelamento ser realizado em processo distinto do novo parcelamento.

§2º É vedado firmar parcelamento consolidando crédito de espécie ou de natureza diversa.

§3º O disposto neste artigo não se aplica a créditos relativos ao IPVA, que será efetuado automaticamente.

**Art. 12.** É permitido ao sujeito passivo firmar:

I - tantos parcelamentos quantos sejam seus débitos, observado o previsto no art. 3º;

II - um parcelamento para cada veículo, no caso de crédito tributário referente ao IPVA.

**Art. 13.** O vencimento de cada parcela ocorrerá no dia 20 (vinte) de cada mês, à exceção da primeira parcela, cujo pagamento deverá ser realizado no momento da adesão.

Parágrafo único. O vencimento final do parcelamento referente ao IPVA terá como limite o mês de dezembro de 2023.

**Art. 14.** O parcelamento de crédito, objeto de cobrança judicial, não ficará sujeito à penhora de bens, caso esta ainda não tenha sido efetivada.

§1º Garantido o juízo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da garantia.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos na forma da Lei Complementar Estadual nº 20, de 17 junho de 1999, e seus regulamentos.

**Art. 15.** O parcelamento será automaticamente cancelado se, durante a sua vigência, ocorrer ausência de pagamento por mais de 90 (noventa) dias de qualquer parcela a contar da data do vencimento.

§1º A partir do cancelamento de que trata o caput deste artigo, o sujeito passivo perderá o direito aos incentivos de que trata esta Medida Provisória, relativamente ao saldo devedor remanescente.

§2º O crédito relativo ao saldo devedor remanescente de que trata o §1º deste artigo será objeto de inscrição na Dívida Ativa, encaminhamento a protesto extrajudicial, ajuizamento ou prosseguimento de cobrança judicial, conforme o caso, independentemente da instauração de procedimento administrativo contraditório.

**Art. 16.** O Crédito Recuperado de que trata esta Medida Provisória é liquidado mediante o pagamento em moeda corrente, vedado a utilização de depósito judicial.

**Art. 17.** A regularização do crédito ajuizado implica na suspensão ou extinção da ação de execução fiscal, conforme se dê, respectivamente, o parcelamento ou pagamento integral.

**Art. 18.** Para usufruir dos incentivos instituídos por esta Medida Provisória, o sujeito passivo deverá fazer sua adesão na vigência do REFIS, por meio de sítio eletrônico disponibilizado pela Secretaria da Fazenda.

§1º A adesão ao REFIS considera-se formalizada com o pagamento:

I - à vista;

II - da primeira parcela do parcelamento do IPVA;

III - da primeira parcela do parcelamento e a assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento, para os demais créditos.

§2º O Termo de Acordo de Parcelamento previsto no inciso III do §1º deste artigo deve ser assinado em até 10 (dez) dias contados da data do pagamento da primeira parcela, desde que tenha sido paga na vigência do REFIS, sob pena da perda dos incentivos concedidos na data da adesão.

§3º É facultado à Secretaria da Fazenda exigir requerimento prévio para operacionalização da negociação.

**Art. 19.** O período de vigência e demais atos serão regulamentados por ato do Secretário da Fazenda.

**Art. 20.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 35/2023

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 15/2023, que institui a comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

Trata-se de providência destinada à promoção da comunicação ágil entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo tributário, com vistas a tornar mais eficientes o processo contencioso tributário e as consultas diversas realizadas pelos interessados, materializando a transmissão eletrônica de informações na era digital.

Ademais, a institucionalização desse meio comunicacional pela adoção da medida possuirá como reflexos a economicidade e a celeridade processuais, influenciando diretamente na agilidade da prestação estatal e na otimização do tempo de resposta da Administração, além da efetiva segurança da guarda de documentos instrutórios.

Isso, porque o Domicílio do Contribuinte - reitere-se, uma ferramenta de desenvolvimento econômico e social - possibilitará a comunicação tanto com os sujeitos passivos quanto com o cidadão, que pode necessitar de informações detalhadas sobre o ambiente financeiro do Estado do Tocantins.

À vista das considerações postas, julgando ser imprescindível a adequação digital da Administração Pública, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 15/2023**

Institui a comunicação eletrônica por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais e de outras receitas devidas ao Estado, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo dos tributos estaduais e de outras receitas devidas ao Estado, que será realizada por meio do Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC.

§1º Para os fins desta Medida Provisória, considera-se:

I - domicílio eletrônico do contribuinte - o portal de serviços e comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda disponível na rede mundial de computadores;

II - caixa postal - o local, dentro do DEC, onde são processadas todas as comunicações eletrônicas da Secretaria da Fazenda com o sujeito passivo;

III - meio eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

IV - tramitação eletrônica de documento - a forma eletrônica de enviar e receber documentos com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

V - assinatura eletrônica - aquela que possibilite a identificação inequívoca do signatário e utilize:

a) certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada pela ICP-Brasil ou na conta GOV.BR, na forma da lei federal específica;

b) autorização eletrônica emitida ou reconhecida pela Secretaria da Fazenda e aceito pelo sujeito passivo de tributos estaduais;

VI - sujeito passivo - o sujeito eleito pela legislação para o cumprimento da obrigação tributária e não tributária, podendo ser:

a) o próprio contribuinte ou o responsável solidário ou por substituição, pelo cumprimento da obrigação tributária;

b) qualquer pessoa, física ou jurídica, que possua relação direta com Administração Fazendária, conforme previsto na legislação tributária;

VII - servidor - o agente público lotado na Secretaria da Fazenda, em relação aos seus deveres com a Administração Tributária.

§2º A comunicação entre a Secretaria da Fazenda e terceiro a quem o sujeito passivo tenha outorgado poderes para representá-lo será realizada por meio de procuração eletrônica.

**Art. 2º** A Secretaria da Fazenda utilizará o DEC como meio de, dentre outras finalidades:

I - cientificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos;

II - cientificar o servidor público sobre atos da Administração Tributária;

III - encaminhar notificações, intimações e outros documentos administrativos;

IV - expedir comunicações em geral;

V - disponibilizar serviços digitais;

VI - enviar documentos para a pessoa física ou jurídica com credenciamento de que trata o art. 3º desta Medida Provisória;

VII - recepcionar documentos enviados pela pessoa física ou jurídica, com credenciamento de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

**Art. 3º** O recebimento da comunicação eletrônica pelo sujeito passivo será dado após seu credenciamento na Secretaria da Fazenda, na forma prevista em regulamento.

§1º Ao credenciado será atribuído registro e acesso ao DEC, com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade de suas comunicações.

§2º Na assinatura das notificações, intimações e documentos eletrônicos, o servidor público deverá utilizar o Certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora nos termos da lei específica, atendendo as disposições da Lei Estadual nº 1.288, de 28 de dezembro de 2001, ou a conta GOV.BR.

**Art. 4º** Uma vez credenciados, as comunicações da Secretaria da Fazenda ao sujeito passivo ou servidor público serão feitas por meio eletrônico, em portal próprio, denominado Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC, dispensando-se a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou o envio por via postal.

§1º A comunicação feita na forma prevista no caput deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais.

§2º Considera-se realizada a comunicação eletrônica na data e hora em que a mesma foi disponibilizada ao sujeito passivo na Caixa Postal do DEC.

§3º Considera-se realizada a ciência na data e hora em que o sujeito passivo realizar a leitura do comunicado disponível na Caixa Postal do DEC.

§4º A ciência referida no §3º deste artigo deve ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da realização da comunicação, sob pena de ser considerada automaticamente realizada no primeiro dia útil após o término deste prazo.

§5º Nos casos em que a ciência se dê em dia não útil, a mesma será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§6º Os documentos referidos no inciso III do artigo 2º desta Medida Provisória tem a ciência como requisito de entrega ao sujeito passivo.

§7º No interesse da Administração Pública, a comunicação poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

**Art. 5º** As comunicações realizadas pela Secretaria da Fazenda com outros órgãos da Administração Pública e os municípios serão, preferencialmente, por meio eletrônico.

**Art. 6º** Ao sujeito passivo que se credenciar nos termos do art. 3º desta Medida Provisória será possibilitada a utilização de outros serviços eletrônicos disponibilizados pela Secretaria da Fazenda no portal do DEC.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado por meio do DEC, mediante uso de assinatura eletrônica:

I - informações sobre pagamento efetuado, situação cadastral, autos de infração, entre outras;

II - recebimento de notificações, intimações e comunicações em geral;

III - envio de declarações e documentos, inclusive, em substituição aos originais, para fins de saneamento espontâneo de irregularidade tributária;

IV - apresentação de petições, defesa, recurso, contrarrazões e consulta tributária;

V - outros serviços disponibilizados pela Secretaria da Fazenda.

**Art. 7º** A tramitação eletrônica de documentos de que trata os incisos III e IV do parágrafo único do art. 6º desta Medida Provisória será realizada dentro da Caixa Postal do DEC em resposta à comunicação.

Parágrafo único. Os documentos enviados ou apresentados, em resposta ao comunicado, pelo sujeito passivo devem conter assinatura eletrônica com Certificado Digital emitido nos termos da lei.

**Art. 8º** O documento eletrônico transmitido na forma estabelecida nesta Medida Provisória, com garantia de autoria, autenticidade e integridade, deve ser considerado original para todos os efeitos legais.

§1º Os extratos digitais e os documentos digitalizados e transmitidos na forma estabelecida nesta Medida Provisória têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§2º Os originais dos documentos digitalizados, a que se refere o §1º deste artigo, devem ser preservados pelo seu detentor durante o prazo decadencial previsto na legislação tributária.

**Art. 9º** Considera-se entregue o documento transmitido por meio eletrônico, na data e na hora do seu envio ao sistema do DEC, devendo ser disponibilizado protocolo eletrônico ao sujeito passivo.

Parágrafo único. Quando o documento for transmitido eletronicamente para atender prazo, deve ser considerado tempestivo aquele transmitido até às 23h59m59s do último dia do prazo previsto na comunicação.

**Art. 10.** A comunicação eletrônica de que trata esta Medida Provisória utilizará a rede mundial de computadores e será disponibilizada no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins.

**Art. 11.** Incumbe ao Secretário de Estado da Fazenda baixar os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

**Art. 12.** Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

## MENSAGEM Nº 36/2023

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 16/2023, que reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, na forma que especifica.

Cabe, em primeiro ponto, destacar que a referida providência não alcançou os inativos e pensionistas que têm seus benefícios reajustados na mesma proporção e data em que é majorada a remuneração dos servidores públicos ativos, tendo em vista que já foram contemplados pela Medida Provisória nº 10, de 28 de abril de 2023.

Assim, nos termos do art. 40, §8º, da Constituição Federal, observados ainda os ditames da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, significa dizer que a propositura objetivou a atualização dos benefícios previdenciários para aqueles que não possuem o chamado “direito à paridade”, consoante os efeitos da Emenda Constitucional 41/2023.

Desse modo, atendendo ao princípio da equidade, adotaram-se os mesmos índices constantes da sobredita norma, editada recentemente, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo do Estado do Tocantins.

À vista das razões postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2023

Reajusta os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, na forma que especifica, e adota outra providência.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** Os benefícios de aposentadoria e pensão por morte, mantidos pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV-TOCANTINS, são reajustados, a partir de 1º de janeiro de 2023, em até 5,93% (cinco inteiros e noventa e três décimos por cento).

**Art. 2º** Os benefícios de que trata caput deste artigo, com data de início a partir de 1º de janeiro de 2022, serão reajustados de acordo com os percentuais indicados no Anexo Único a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O reajuste de que trata este artigo não se aplica aos inativos e pensionistas que têm seus benefícios reajustados na mesma proporção e data em que é majorada a remuneração dos servidores em atividade.

**Art. 3º** Para os benefícios que tenham sofrido majoração automática devido à elevação do salário mínimo para R\$ 1.320,00 (um mil e trezentos e vinte reais), o referido reajuste deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no art. 1º desta Medida Provisória.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2023.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

### ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 16/2023

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE(%)
Até janeiro de 2022	5,93
fevereiro de 2022	5,23
março de 2022	4,19
abril de 2022	2,43
maio de 2022	1,38
junho de 2022	0,93
julho de 2022	0,30
agosto de 2022	0,91
setembro de 2022	1,22
outubro de 2022	1,55
novembro de 2022	1,07
dezembro de 2022	0,69

### MENSAGEM Nº 37/2023

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

Presidente da **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS**

N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa a Medida Provisória nº 17/2023, modificativa do Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, na parte em que trata dos valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins.

Modificando-se a tabela constante do referido anexo, cuidou-se de aplicar o índice de 5,93%, aos subsídios dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento integrantes da estrutura operacional daquela Entidade, enquanto forma de reposição das perdas inflacionárias de 2022, respeitada a capacidade orçamentário-financeira do Estado.

É importante destacar que esse é o mesmo percentual adotado quando da edição da Medida Provisória nº 11, de 28 de abril de 2023, para reposição na remuneração dos agentes públicos em comissão que, integrando as unidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, têm seus cargos relacionados na Lei nº 3.421, de 8 de março de 2019.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2023

Altera o Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, na parte em que trata dos valores dos vencimentos dos cargos de provimento em comissão de direção, chefia e assessoramento da Universidade Estadual do Tocantins - Unitins.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

**Art. 1º** O Anexo II da Lei nº 3.124, de 14 de julho de 2016, passa a vigorar na conformidade do disposto no Anexo Único a esta Medida Provisória.

**Art. 2º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de maio de 2023.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de maio de 2023; 202º da Independência, 135º da República e 35º do Estado.

**WANDERLEI BARBOSA CASTRO**

Governador do Estado

### ANEXO ÚNICO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 17/2023

“ANEXO II À LEI Nº 3.124, de 14 de julho de 2016.

TABELA DE SÍMBOLOS E VALORES DOS VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA E ACESSORAMENTO.

NÍVEL	SÍMBOLOS	VENCIMENTO
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Superior (CDAS)	CDAS-1	14.850,00
	CDAS-2	10.593,00
	CDAS-3	10.063,35
	CDAS-4	6.885,45
	CDAS-5	6.461,73
Cargos de Chefia, Direção e Assessoramento Intermediário (CDAI)	CDAI-1	4.237,20
	CDAI-2	3.177,90
Cargos em Comissão de Assessoramento (AEU)	AEU-1	6.355,80
	AEU-2	3.707,55
	AEU-3	3.177,90
	AEU-4	2.966,04
	AEU-5	2.542,32
	AEU-6	2.224,53
	AEU-7	2.118,60
	AEU-8	1.906,74
	AEU-9	1.588,95

”(NR)

**PROJETO DE LEI Nº 226/2023**

Declara de utilidade pública estadual o Instituto Apocalipse de Desenvolvimento Social, com atividades em Palmas - TO.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica declarada de utilidade pública estadual o Instituto Apocalipse de Desenvolvimento Social, com atividades em Palmas - TO.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

O Instituto Apocalipse de Desenvolvimento Social é uma instituição comprometida em promover o desenvolvimento humano e a assistência social, com especial atenção às crianças desamparadas em Palmas - TO. Por meio de suas atividades, a instituição tem contribuído significativamente para o bemestar e a melhoria da qualidade de vida de diversas comunidades.

A aprovação deste projeto de lei, que declara o Instituto Apocalipse como Utilidade Pública Estadual, é fundamental para fortalecer a atuação dessa entidade. Essa medida pode proporcionar o acesso a benefícios e recursos públicos, o que pode facilitar a realização de novos projetos e ampliar o alcance de suas ações.

Além disso, a declaração de Utilidade Pública Estadual pode aumentar a credibilidade e a confiança na instituição, atraindo mais doações e colaborações para a realização de seus projetos. Essa medida também pode servir de incentivo para que outras organizações e indivíduos apoiem e se envolvam nas atividades do Instituto Apocalipse.

Portanto, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins tem o dever de reconhecer a importância do trabalho realizado pelo Instituto Apocalipse de Desenvolvimento Social e de valorizar sua contribuição para a promoção do desenvolvimento social em Palmas - TO. Assim, a aprovação deste projeto de lei é uma forma de reconhecer oficialmente e incentivar a continuidade do trabalho realizado pela instituição.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2023.

**MOISEMAR MARINHO**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 227/2023**

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Oswaldo Stival.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica concedido, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Título de Cidadão Tocantinense a Oswaldo Stival, pelos relevantes serviços prestados à comunidade tocantinense.

**Art. 2º** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

É com grande orgulho, honradez e satisfação que apresento à apreciação aos Nobres Parlamentares desta Casa de Lei, a proposta de concessão de Título de Cidadão Tocantinense ao empresário, Oswaldo Stival.

Oswaldo Stival é filho de João Batista Stival e Geralda Dias Stival, imigrantes italianos do Vêneto, nascido no dia 31 de maio de 1.931, 91 anos.

Casou-se no dia 12 de fevereiro de 1955 com Edith Peixoto Stival e dessa união nasceu seus cinco filhos: Edione, Hermione, José João, Edwaldo e Oswaldo Junior.

Em 1980, Oswaldo Stival iniciou suas atividades de agropecuarista e industrial na região Norte de Goiás, nos municípios de Gurupi e Araguaçu, hoje Sul do Tocantins.

No período de 1988 a 1992 foi prefeito do Município de Nova Veneza. No dia 10 de outubro de 1991 foi condecorado com a Ordem do Mérito Consular do Governo de Pernambuco.

No ano de 1995, Oswaldo Stival, marcou sua história em Gurupi participando da reabertura do Frigorífico de Gurupi e hoje é cooperado na Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi Tocantins - COOPERFRIGU.

No ano de 2000 foi eleito mais uma vez prefeito do Município de Nova Veneza, Goiás, criando o “Festival Italiano de Gastronomia e Cultura” que abrangia todo centro-norte do Brasil, resgatando a origem italiana do Município.

No dia 17 de março de 2006, Oswaldo Stival foi condecorado com a Ordem do Mérito Anhanguera do Governo de Goiás e no dia 31 de maio de 2012 recebeu a Condecoração, pelo Governo Italiano, com a Comenda da Ordem da Estrela da Solidariedade pelas mãos do Embaixador da Itália.

Em sessão solene em 17 de dezembro de 2012 na Câmara de Vereadores de Gurupi, o agropecuarista e industrial Oswaldo Stival, foi homenageado com o Título Honorífico de Cidadão Gurupiense. O evento foi prestigiado pela família Stival, por autoridades e pela comunidade.

Pioneiro no Estado do Tocantins como agropecuarista e industrial, desde o então norte de Goiás nos municípios de Araguaçu e Gurupi, hoje sul do Tocantins; Oswaldo Stival é pai dos empresários Oswaldo Stival Junior, José João Stival e Edwaldo Peixoto Stival, diretores da COOPERFRIGU, que atualmente gera cerca de 800 empregos diretos e exporta para mais de 170 países.

Por meio de um requerimento de autoria do vereador Jonas Barros (PV), o empresário Oswaldo Stival foi homenageado em virtude do papel desempenhado no desenvolvimento social e até mesmo econômico da Capital da Amizade, como afirmou o vereador. “Doutor Oswaldo e toda família Stival há muito tempo tem feito contribuído com o crescimento do agronegócio em Gurupi e no Tocantins. Desde 1995, quando chegou aqui com seus filhos, fazendo do frigorífico esta grande indústria que gera riquezas e empregos em nossa cidade e por isso estou muito feliz em poder prestar esta homenagem a ele nesta noite”, declarou Jonas Barros.

Desse modo, diante do comprometimento ímpar de Oswaldo Stival, que contribuiu para o desenvolvimento do Estado do Tocantins, pelos longos anos de trabalho e dedicação, e por ter reaberto o Frigorífico de Gurupi e ser um dos maiores empregadores da cidade e região, é que solicito aprovação aos Nobres Pares deste Título de Cidadão Tocantinense.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

**EDUARDO FORTES**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 228/2023**

Concede Título de Cidadão Tocantinense ao Senhor Oswaldo Stival Júnior.

A **Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins** decreta:

**Art. 1º** Fica concedido, nos termos da Constituição Estadual e do Regimento Interno desta Casa de Leis, o Título de Cidadão Tocantinense a Oswaldo Stival Júnior, pelos relevantes serviços prestados à comunidade tocantinense.

**Art. 2º** A honraria de que trata o artigo anterior será outorgado em sessão solene, especialmente convocada para esse fim pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins.

**Art. 3º** Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

É com grande orgulho, honradez e satisfação que apresento à apreciação aos Nobres Parlamentares desta Casa de Lei, a proposta de concessão de Título de Cidadão Tocantinense ao empresário, Oswaldo Stival Júnior.

Oswaldo Stival Júnior é bacharel em Direito pela Universidade Federal de Goiás, e empresário em vários ramos de atividades. Natural da cidade de Goiânia - Goiás, nascido no dia 05 de maio de 1965, é casado há 35 anos com Andrea Noletto de Souza Stival, e desta união nasceu seus dois filhos, João Victor Noletto Stival e Marco Túlio Noletto Stival.

Em 1987, iniciou seus investimentos no antigo norte goiano, atualmente Estado do Tocantins.

Do ano de 1987 a 1994 esteve à frente do Frigorífico Friguaçu, em Araguaçu (TO). Agropecuarista no Estado do Tocantins, juntamente com sua esposa e os filhos, desde 1992, Oswaldo Stival Júnior se tornou selecionador de bois da raça Nelore P.O. (Puro de Origem).

No ano de 1995, mudou-se com sua família para o município de Gurupi, onde vive até o presente momento com seus filhos, noras e netos, possuindo atividades empresariais no Estado Tocantinense no setor de Energia renovável, setor Hoteleiro, Agropecuária e Agroindústria.

No ano de 1998 nasceu a Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi - COOPERFRIGU, e ele se estabeleceu como um dos associados.

Em 2005, instituiu o Programa Socioambiental Cooperar da COOPERFRIGU, com cunho na responsabilidade social, na redução das desigualdades sociais e visando a proteção do meio ambiente. Onde promove a integração, socialização, capacitação aos colaboradores e comunidade em geral e demonstra a preocupação socioambiental da Cooperativa. O Projeto Cooperar tem desenvolvido e apoiado vários eventos e campanhas educativas que são realizadas pela Prefeitura e diversos Órgãos Estaduais e Federais em diferentes áreas. Hoje com mais de 18 anos de existência, possui 700 colaboradores direto e 5.000 indiretos.

No dia 06 de dezembro de 2002, recebeu da Câmara Municipal de Gurupi o título Honorífico de Cidadão Gurupiense.

Entre os anos de 2005/2009 foi Vice-Presidente da Associação das Empresas do Parque Agroindustrial de Gurupi - ACE-PAIG.

No biênio 2015/2016 exerceu a função de Conselheiro Consultivo na Associação Comercial e Industrial de Gurupi - ACIG.

Em 22 de março de 2016, recebeu moção de aplausos na Câmara de Vereadores de Gurupi pelas atuações e representações institucionais levando o nome de Gurupi e de toda região sul do Tocantins para o país e fora dele.

No dia 08 de fevereiro de 2018 recebeu o Colar do Mérito Governador Siqueira Campos em sessão solene do Tribunal de Contas do Tocantins - TCE/TO, pelos relevantes serviços prestados ao Estado do Tocantins.

Oswaldo Stival Júnior atualmente exerce os cargos de Presidente da Cooperativa dos Produtores de Carne e Derivados de Gurupi - COOPERFRIGU; Presidente do Sindicato das Indústrias Frigoríficas de carne Bovina, Suína, Aves, Peixes e Derivados do Tocantins - SINDICARNES, desde 2013; Vice-Presidente da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins - FIETO, desde 2016; É Conselheiro da Associação Brasileira dos Frigoríficos - ABRAFRIGO.

É parceiro há 19 anos como colaborador de muitas Instituições, recebendo alunos em estágios, proporcionando o conhecimento técnico científico na extensão, revalidando as parcerias com a ciência e pesquisa, através da Universidade Federal do Tocantins - UFT e Universidade de Gurupi - UNIRG.

Dedicado às causas sociais, Oswaldo Stival sempre foi discreto nas ações e através da COOPERFRIGU é parceiro direto em vários programas sociais que atendem diretamente mais de 20.000 pessoas. Com credibilidade, qualidade e solidez a COOPERFRIGU leva a muitos países o nome da cidade de Gurupi e do Estado do Tocantins, através de Feiras e Missões Internacionais nos Emirados Árabes Unidos, Arábia Saudita, China, França, Alemanha, Rússia, Singapura e muitas outras feiras importantes que se destacam no mundo, apresentando as marcas "La Selezionata" e "Nature Beef". Concluindo, são mais de 20 anos no mercado externo, a COOPERFRIGU está habilitada à exportação para mais de 100 países.

Oswaldo Stival Júnior tem como princípio valorizar as pessoas viabilizando oportunidades para suas gerações e abrindo novos mercados para homens e mulheres do Estado do Tocantins.

Desse modo, diante do comprometimento ímpar de Oswaldo Stival Júnior, que contribui incansavelmente para o desenvolvimento do Estado do Tocantins, pelos longos anos de trabalho e dedicação, e por ser um dos maiores empregadores da cidade de Gurupi e região, é que solicito aprovação aos Nobres Pares deste Título de Cidadão Tocantinense.

Diante do exposto, conclamo aos nobres Pares a apreciação e aprovação da presente matéria.

**EDUARDO FORTE**

Deputado Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 229/2023**

Institui o torneio de pesca do tucunaré como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Torneio de Pesca do Tucunaré como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins.

Parágrafo único. O evento deverá ser realizado anualmente, em data a ser definida pelo órgão competente do poder executivo estadual.

**Art. 2º** O Torneio de Pesca do Tucunaré tem como objetivo fomentar o turismo e a cultura no Estado do Tocantins, promovendo a prática da pesca esportiva e a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. O evento deverá ser organizado em conformidade com as normas ambientais vigentes, com o objetivo de preservar as espécies e os ecossistemas locais.

**Art. 3º** Caberá ao poder executivo estadual a definição das regras e regulamentos do Torneio de Pesca do Tucunaré, bem como a definição das premiações e demais aspectos relacionados à sua realização.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

De início vale ressaltar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Compete, portanto, ao Estado do Tocantins, legislar sobre a presente matéria.

O Tocantins é um estado privilegiado pela sua riqueza natural, com uma variedade de rios e lagos que propiciam a prática da pesca esportiva. Nesse sentido, é importante estimular o turismo e a cultura no estado, promovendo eventos que valorizem a pesca esportiva e a preservação do meio ambiente.

O Torneio de Pesca do Tucunaré é um evento que já tem tradição em diversas regiões do país, atraindo pescadores de diversas partes do Brasil e do mundo. Com a instituição do evento como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins, é possível promover o desenvolvimento econômico da região, gerando empregos e aquecendo a economia local.

Além disso, o evento pode ser uma oportunidade para conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental, uma vez que a pesca esportiva é uma atividade que, se realizada de forma responsável, pode contribuir para a preservação das espécies e dos ecossistemas locais.

Dessa forma, a instituição do Torneio de Pesca do Tucunaré como evento fixo no calendário cultural e turístico do Estado do Tocantins é uma medida importante para fomentar o turismo e a cultura na região, valorizando a riqueza natural do estado e contribuindo para o desenvolvimento sustentável da região.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, aos 16 dias do mês de maio de 2023.

**CLAUDIA LELIS**

Deputada Estadual

**PROJETO DE LEI Nº 231/2023**

Regulamenta a pesca amadora e a pesca esportiva em âmbito estadual, a conservação de espécies do gênero *Cichla* spp. (nome popular tucunaré) e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica regulamentada a pesca amadora e a pesca esportiva no estado do Tocantins com o objetivo de promover a conservação das espécies do gênero (*Cichla* spp.), nome popular tucunaré, para o Estado do Tocantins.

**CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA PESCA AMADORA**

**Art. 2º** A pesca amadora deve ser exercida em harmonia com a preservação ambiental e com a legislação vigente.

**Art. 3º** A pesca amadora deve ser exercida com fins recreativos, desportivos ou turísticos, não podendo ter finalidade comercial.

**CAPÍTULO II****DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES**

**Art. 4º** Para os fins desta lei, considera-se:

I - Pesca amadora: atividade exercida com fins recreativos, desportivos ou turísticos, sem finalidade comercial;

II - Pesca esportiva: atividade exercida com fins desportivos, competitivos ou não, sem finalidade comercial;

III - Pesca predatória: atividade que cause danos à fauna ou ao meio ambiente, em desacordo com a legislação vigente;

IV - Aparelhos de pesca: equipamentos utilizados na pesca, tais como vara, linha, anzol, rede, entre outros;

V - Espécies do gênero (*Cichla* spp.): conjunto de espécies de peixes conhecidos popularmente como tucunaré;

VI - Pesque e solte: técnica de pesca em que o peixe é capturado e imediatamente devolvido ao seu habitat natural.

**CAPÍTULO III****DA PESCA AMADORA**

**Art. 5º** A pesca amadora é permitida em todo o território do Estado do Tocantins, desde que respeitadas as normas estabelecidas nesta lei e na legislação ambiental vigente.

**Art. 6º** É permitida a pesca amadora em rios, lagos e outros corpos d'água, considerando-se as dimensões e as características dos locais.

**CAPÍTULO IV****DA PESCA ESPORTIVA**

**Art. 7º** A pesca esportiva é permitida em todo o território do Estado do Tocantins, desde que respeitadas as normas estabelecidas nesta lei e na legislação ambiental vigente.

**Art. 8º** É permitida a pesca esportiva em rios, lagos e outros corpos d'água, considerando-se as dimensões e as características dos locais.

**Art. 9º** A pesca esportiva só pode ser realizada por pescadores devidamente habilitados e autorizados pelos órgãos competentes.

**CAPÍTULO V****DOS APARELHOS E MÉTODOS**

**Art. 10.** Fica proibido o uso de aparelhos de pesca que causem danos à fauna ou ao meio ambiente, em desacordo com a legislação vigente.

**Art. 11.** Fica proibido o uso de métodos de pesca predatórios, tais como a pesca com explosivos, venenos, substâncias tóxicas ou qualquer outro método que cause danos à fauna ou ao meio ambiente.

#### CAPÍTULO VI DAS PROIBIÇÕES

**Art. 12.** Fica proibida a pesca amadora ou esportiva em épocas de reprodução das espécies do gênero (*Cichla spp.*), nome popular tucunaré.

**Art. 13.** Fica proibido o transporte de pescado sem comprovação de origem lícita.

#### CAPÍTULO VII DO ZONEAMENTO DE ÁREAS PARA PESCA ESPORTIVA

**Art. 14.** O Poder Executivo Estadual poderá estabelecer zoneamento de áreas para pesca esportiva, considerando a preservação ambiental e a sustentabilidade da atividade.

#### CAPÍTULO VIII DO MONITORAMENTO

**Art. 15.** O Poder Executivo Estadual deverá estabelecer sistema de monitoramento da pesca amadora e esportiva, visando a preservação das espécies do gênero (*Cichla spp.*), nome popular tucunaré, e a sustentabilidade da atividade.

#### CAPÍTULO IX DA LICENÇA E DOS REGISTROS

**Art. 16.** Fica obrigatória a obtenção de licença para a prática da pesca amadora ou esportiva, a ser expedida pelos órgãos competentes.

**Art. 17.** Os pescadores amadores e esportivos deverão manter registro de suas atividades e do pescado capturado, conforme normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

#### CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 18.** Fica estabelecida a fiscalização da pesca amadora e esportiva pelos órgãos competentes do Estado do Tocantins, visando o cumprimento desta lei e da legislação ambiental vigente.

#### CAPÍTULO XI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

**Art. 19.** As infrações às normas estabelecidas nesta lei e na legislação ambiental vigente serão punidas com as sanções previstas em lei, sem prejuízo da reparação dos danos ambientais causados.

#### CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 20.** Fica estabelecida a promoção da educação ambiental, visando conscientizar a população sobre a importância da preservação das espécies do gênero (*Cichla spp.*), nome popular tucunaré, e da prática da pesca amadora e esportiva sustentável.

#### CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Inicialmente vale ressaltar que compete aos Estados legislar sobre assuntos referentes à florestas, caça, pesca, fauna, conser-

vação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, conforme dispõe o artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal. Compete, portanto, ao Estado do Tocantins, legislar sobre a presente matéria.

O Tocantins, faz parte da região amazônica, somos agraciados com os gigantes rios Araguaia e Tocantins, além de contarmos com a ilha do bananal, soma-se a isso, os grandes lagos formados pelo represamento do rio tocantins, que formou os lago de Estreito, Lajeado, Peixe e São Salvador.

Além de significativa para o turismo e a cultura do Estado do Tocantins, a pesca recreativa e competitiva também contribui para a preservação ambiental e a sustentabilidade do setor. No Estado do Tocantins, é necessário regulamentar a pesca recreativa e competitiva, estabelecendo diretrizes, normas e regulamentos para a prática dessas atividades a fim de promover a conservação das espécies do gênero *Cichla spp.*, comumente conhecido como tucunaré.

A pesca amadora e esportiva devem ser exercidas em harmonia com a preservação ambiental e com a legislação vigente. A regulamentação dessas atividades visa garantir a sustentabilidade da pesca, evitando a sobrepesca e a degradação dos ecossistemas aquáticos. Além disso, a regulamentação permite o desenvolvimento de um turismo sustentável, gerando empregos e renda para a população local.

A pesca amadora e esportiva são atividades que podem ser realizadas em rios, lagos e outros corpos d'água, desde que respeitadas as normas estabelecidas nesta lei e na legislação ambiental vigente. É importante destacar que essas atividades não devem ter finalidade comercial, visando apenas fins recreativos, desportivos ou turísticos.

A regulamentação estabelece ainda a proibição do uso de aparelhos de pesca que causem danos à fauna ou ao meio ambiente, bem como o uso de métodos de pesca predatória. Além disso, a pesca amadora e esportiva são proibidas em épocas de reprodução das espécies do gênero (*Cichla spp.*), nome popular tucunaré.

Para garantir a sustentabilidade da pesca amadora e esportiva, esta lei estabelece ainda o zoneamento de áreas para pesca esportiva, o monitoramento da atividade, a obrigatoriedade da obtenção de licença para a prática da pesca e a manutenção de registro das atividades e do pescado capturado pelos pescadores.

A fiscalização da pesca amadora e esportiva será realizada pelos órgãos competentes do Estado do Tocantins, visando o cumprimento desta lei e da legislação ambiental vigente. As infrações às normas estabelecidas nesta lei e na legislação ambiental vigente serão punidas com as sanções previstas em lei, sem prejuízo da reparação dos danos ambientais causados.

Por fim, é importante ressaltar que a educação ambiental é fundamental para conscientizar a população sobre a importância da preservação das espécies do gênero (*Cichla spp.*), nome popular tucunaré, e da prática da pesca amadora e esportiva sustentável. A promoção da educação ambiental é, portanto, uma das principais diretrizes desta lei.

Dessa forma, a regulamentação da pesca amadora e esportiva contribui para a preservação ambiental, para o desenvolvimento do turismo, para a criação de empregos e renda, e para a conscientização da população sobre a importância da preservação da fauna e dos ecossistemas aquáticos. Por esses motivos, apresentamos este projeto de lei para apreciação desta Casa Legislativa.

Face o exposto, solicito o apoio dos nobres pares para uma rápida tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei que visa a regulamentação da pesca amadora e esportiva do nosso Estado.

Sala das Sessões, aos 17 dias do mês de maio de 2023.

**CLAUDIA LELIS**  
Deputada Estadual

# Expediente

## COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 25/2023

Palmas - TO, 17 de maio de 2023.

De: Gabinete do Deputado **Olyntho Neto**

Para: Deputado **AMÉLIO CAYRES**

**Assunto:** Comunicação de Ausência

Senhor Presidente,

Conforme Regimento Interno desta Casa de Leis, informamos a ausência do Deputado Olyntho Neto, no período de 27 de maio a 10 de junho do corrente ano, por motivos de participação nas solenidades de formalização do Contrato de Fomento para Certificação e compra e venda de Créditos de Carbono Florestal Jurisdicional - ERPA, em Genebra na Suíça e participação na E-Governance Conference - Transformação Digital no Setor Público na Estônia, conforme ATO 1.029 e o ATO Nº 1.037 do Governo do Estado do Tocantins.

Atenciosamente,

**JOSÉ CARLOS JUNIOR**  
CHEFE DE GABINETE

## COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 49/2023

Palmas-TO, 16 de maio de 2023.

DE: Gabinete da deputada **Cláudia Lelis**

PARA: Deputado **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**

**ASSUNTO:** Comunicado de ausência da Deputada em Missão à Genebra - Suíça

Conforme Regimento Interno desta Casa de Leis, Título VII (Dos Deputados), Capítulo I (Do Exercício do Mandato), Art. 224, informamos a ausência desta Deputada pelo período de 27 de maio até 10 de junho do corrente ano, por motivos de participação nas solenidades de formalização do Contrato de Fomento para Certificação e Compra e Venda de Créditos de Carbono Florestal Jurisdicional - ERPA, em Genebra na Suíça e, participação na E- Governance Conference - Transformação Digital no Setor Público na Estônia, conforme o ATO 1.029 e o ATO Nº 1.037 - do Governo do Estado do Tocantins em anexo.

Atenciosamente,

**CLÁUDIA LELIS**  
Deputada Estadual

# Atos Administrativo

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.117/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º EXONERAR Vanderlei Alves de Arruda** do cargo em comissão de Secretário Parlamentar SP-13, do Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, a partir de 1º de junho de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de maio de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 1.118/2023

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 343, de 8 de maio de 2019,

RESOLVE:

**Art. 1º NOMEAR Moacir José Sulino** para o cargo em comissão de Secretário Parlamentar - SP-13, no Gabinete do Deputado **Eduardo do Dertins**, a partir de 1º de junho de 2023.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 24 dias do mês de maio de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## PORTARIA Nº 14/2023 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins”.

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 regulamentada pelo Decreto nº 11.317, de 29 de dezembro de 2022, dispõe sobre o casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços (fl. 02) dos autos, pela qual a Diretoria de Relações Públicas e Cerimonial - DIREC, solicita a contratação de empresa para o fornecimento de placas e troféus visando atender a demanda da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins na realização de sessões plenárias, entregas de honorárias, eventos institucionais e demais atividades, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho justificativa, (fls. 25 a 28), da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio, que motiva a necessidade da contratação direta da Empresa CR DESIGNER - EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 23.112.978/0001-40, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio;

Considerando ainda, o parecer Jurídico Nº 078//2023/PJA/AL, fls. 38 a 41, lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 72-III, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa CR DESIGNER - EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 23.112.978/0001-40, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço, bem como, atendeu aos requisitos técnicos, exigidos pela Diretoria de Relações Públicas e Cerimonial - DIREC.

RESOLVE:

**Art. 1º** Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa CR DESIGNER - EIRELLI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 23.112.978/0001-40, Através do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 0121/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Relações Públicas e Cerimonial - DIREC, no valor de R\$ 56.850,00 (Cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais).

**Art. 2º** Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária do Programa de Trabalho 01.031.1141.2183 - Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos, Natureza 3.3.90.30 - Material de Consumo, Fonte: 500 - Recursos não vinculados de impostos, Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 22 dias do mês de maio de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

## PORTARIA Nº 016/2023 - P

“Dispõe sobre a Declaração de Dispensa de Licitação em atendimento aos interesses da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.”

O **Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução Nº 201, de 18 de setembro de 1997) e em consonância com o art. 3º da Resolução Nº 319 de 30 de abril de 2015, e ainda com fulcro na Lei Federal Nº 14.133/2021.

Considerando que o artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21 combinado com o Decreto Nº 11.317 de 29 de Dezembro de 2022, dispõe sobre o casos de dispensabilidade de licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos),

nos casos especificados nessa legislação, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Considerando o disposto na Solicitação de Material e Serviços - SMS (fls. 02 e 03) dos autos, pela qual a Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP solicita a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de lavanderia HOSPITALAR e outros (ADMINISTRATIVOS), para a lavagem, higienização e desinfecção para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, autorizado pelo Ordenador de Despesas desta Casa de Leis;

Considerando o disposto no Despacho de Justificativa de Dispensa de Licitação (fls. 40 a 43) da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP, que motiva a necessidade da contratação direta da empresa LM SOLUÇÕES PALMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.996.421/0001-03, pelas razões elencadas da mesma;

Considerando, que a contratação direta não pressupõe a inobservância dos princípios administrativos, nem, tampouco, caracteriza uma livre atuação da administração. Quando em verdade há um procedimento administrativo de Dispensa de Licitação que antecede a contratação, possibilitando também tratamento igualitário a todos quando da realização da pesquisa de preço no mercado através de orçamentos, conforme fora realizado previamente pela Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP;

Considerando ainda, o Parecer Jurídico Nº 075/2023-GAB-PGA/AL-TO, fls. 54 a 62, lavrado pelo Procurador Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, externando a possibilidade da contratação da empresa citada, com fundamento no artigo 75-II, da Lei Federal Nº 14.133/2021;

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da Empresa LM SOLUÇÕES PALMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.996.421/0001-03, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que possui o menor preço dentre aquelas pesquisadas para aquisição dos serviços de lavanderia hospitalar é compatível com os praticados no mercado.

RESOLVE:

**Art. 1º** Declarar dispensado o Processo Licitatório para a Contratação da Empresa LM SOLUÇÕES PALMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 49.996.421/0001-03, estabelecido na Qd. 108 Sul, Avenida LO-03, Nº 20, Sala 05, Centro, Palmas-TO, no valor de R\$ 51.795,00 (Cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais) através do PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 074/2023, visando o atendimento das necessidades da Diretoria de Compras, Material e Patrimônio - DICOMP.

**Art. 2º** Os encargos deste ato correrão por conta da dotação orçamentária:

- Programa de Trabalho 01.031.1141.2314 - Realização de assistência médica, odontológica.

- Natureza 33.90.39 - Outros serviços de terceiros - Pessoa Jurídica.

- Unidade Orçamentária 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, aos 12 dias do mês de maio de 2023.

Deputado **AMÉLIO CAYRES**  
Presidente

PORTARIA Nº 017/2023-P

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que dispõe a lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no art. 55, inciso I, alínea "a", RESOLVE, ad referendum da Mesa:

Art. 1º APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do Primeiro Quadrimestre de 2023, na forma do ANEXO 1, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o relatório referido no artigo anterior, por meio do Diário Oficial do Estado, do Diário Oficial da

Assembleia Legislativa, e no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na página eletrônica da Internet, para amplo acesso ao público, em atendimento ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 22 dias do mês de maio de 2023.

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO DE 2022 A ABRIL DE 2023

R\$ 1,00

Table with columns: DESPESA COM PESSOAL, LIQUIDADAS, Maio/2022, Junho/2022, Julho/2022, Agosto/2022, Setembro/2022, Outubro/2022, Novembro/2022, Dezembro/2022, Janeiro/2023, Fevereiro/2023, Março/2023, Abril/2023, TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES), INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS.

Notas Explicativas:

Nota 1: Foram incluídas despesas com Pessoal Inativos e Pensionistas no valor de R\$ 24.163.755,02 e Despesas Não Computadas referente a Despesas Liquidadas com Recursos Vinculados no valor de R\$ 23.406.572,42, conforme relatório SIAFE-TO - ID 013641 e 013651, distribuídas conforme abaixo:

- 1.1 R\$ 20.719.124,42 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS - incluídas na linha - APOSENTADORIAS, RESERVA E REFORMAS.
1.2 R\$ 144.628,49 PESSOAL INATIVO E PENSIONISTAS - incluídas na linha - PENSÕES.
1.3 R\$ 23.406.572,42 DESPESAS NÃO COMPUTADAS - incluídas na linha - INATIVOS E PENSIONISTAS COM RECURSOS VINCULADOS; Plano Financeiro.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANASIDE perfizeram um valor de R\$ 4.185.035,52, e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº89412, sendo deduzidas da linha OBRIGAÇÕES PATRONAIS.

Nota 3: Foram registradas Despesas não Empenhadas por insuficiência orçamentária, reconhecidas patrimonialmente de acordo com o regime contábil da competência no valor total de R\$ 20.223.340,78, conforme abaixo:

ORÇ - DOS R\$20.223.340,78 registrado na Nota 3 deduzido os R\$12.305.986,42 referente a Nota 4, resultará no total de R\$8.917.354,36.

- 3.1 R\$ 1.520.596,62 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 07/2022;
3.2 R\$ 1.542.244,94 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 08/2022;
3.3 R\$ 1.528.077,63 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 09/2022;
3.4 R\$ 1.540.474,41 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 10/2022;
3.5 R\$ 1.520.740,27 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 11/2022;
3.6 R\$ 2.060.931,23 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 12/2022;
3.7 R\$ 1.121.105,67 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 05/2022;
3.8 R\$ 1.135.066,81 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 06/2022;
3.9 R\$ 1.127.497,65 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 07/2022;
3.10 R\$ 1.141.021,94 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 08/2022;
3.11 R\$ 1.162.248,93 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 09/2022;
3.12 R\$ 1.163.978,57 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 10/2022;
3.13 R\$ 1.166.410,29 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 11/2022;
3.14 R\$ 1.413.129,49 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 12/2022;
3.15 R\$ 353.705,96 Planidade Patronal excluída na linha - OBRIGAÇÕES PATRONAIS, conforme nota 2.1 - 12/2022;

Página 4 de 9

3.16 R\$ 169.791,53 incluídas na linha DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.13.02 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS - 12/2022.

Nota 4: Seguindo recomendação do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF - 1ª Edição para 2023, página 552, que diz que os valores registrados na linha de Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente fossem "controlados de forma gerencial de modo a permitir a inclusão desses valores em despesa com pessoal de modo trimestre e a exclusão das despesas orçamentárias correspondentes, quando ocorrer a execução orçamentária", (grifo nosso) procedeu-se a baixa no valor de R\$ 12.305.986,42, em suas respectivas competências, conforme abaixo:

- 4.1 R\$ 1.520.596,62 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 07/2022; (2023NE00001 DE 18/01/2023);
4.2 R\$ 1.542.244,94 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 08/2022; (2023NE00002 DE 18/01/2023);
4.3 R\$ 1.528.077,63 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 09/2022; (2023NE00003 DE 18/01/2023);
4.4 R\$ 1.540.474,41 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 10/2022; (2023NE00004 DE 18/01/2023);
4.5 R\$ 1.520.740,27 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 11/2022; (2023NE00005 DE 18/01/2023);
4.6 R\$ 2.060.931,23 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.11.01 - VENCIMENTOS E VANTAGENS - VENCIMENTOS E SALÁRIOS - 12/2022; (2023NE00006 DE 18/01/2023);
4.7 R\$ 2.133.276,49 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.91.13.01 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - ATIVO CIVIL - IGEPREV - 12/2022; (2023NE00009 DE 18/01/2023);
4.8 R\$ 353.705,96 Planidade Patronal excluída na linha - OBRIGAÇÕES PATRONAIS, conforme nota 2.1 - 12/2022; (2023NE00011 DE 18/01/2023);
4.9 R\$ 167.005,17 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.13.02 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS - 12/2022; (2023NE00013 DE 18/01/2023);
4.10 R\$ 2.786,36 - DESPESA COM PESSOAL NÃO EXECUTADA ORÇAMENTARIAMENTE - 3.1.90.13.02 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INSS - 12/2022; (2023PN00217 DE 28/02/2023, 2.786,36+167.005,17=169.791,53).

Nota 5: Em função da regra do impenhamento do MDF - Manual de Demonstrativos Fiscais, a Despesa de Exercício Anterior não será deduzida nos 1º e 2º quadrimestres e será considerada integralmente no 3º quadrimestre do exercício de referência.

Table with columns: TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL, 2º Quadrimestre, 3º Quadrimestre, 1º Quadrimestre, Limites e DTP.

Palmas, Tocantins, 22 de maio de 2023.

Waldir Demétrios da Costa Junior
Diretor de Área Contábil e de Gestão Fiscal
CRC - TO 002286/O-7

Lucimar Bernardes Prestes
Diretor de Área
Orçamentária e Financeira

Aline Gracyelle Pereira de Sousa Rodrigues
Controladora Interna

Deputado AMÉLIO CAYRES
Presidente

# Diretoria Administrativa

## EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO POR DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2023

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de nº 016/2023.

TERMO DE CONTRATO: Nº 016/2023.

PROCESSO: Nº 121/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: CR DESIGNER - EIRELLI  
CNPJ Nº 23.112.978/0001-40.

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa para o fornecimento de placas e troféus para atender a demanda da Diretoria de Área de Relações Públicas e Cerimonial - DIREC, na realização de sessões plenárias, entregas de honorárias e demais atividades e eventos institucionais promovidos pela Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

VALOR DO CONTRATO: O presente contrato tem como valor global a quantia de R\$ 56.850,00 (Cinquenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), que se refere à integralidade do quanto descrito em seu objeto.

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência a partir de sua assinatura até o dia 31 de Dezembro de 2023 ou até que finalizado os respectivos créditos orçamentários, para a realização do fornecimento do objeto deste contrato.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas resultante deste aditivo ocorrerão à conta da AL/TO, na seguinte dotação orçamentária:

Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins;

Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Coordenação e manutenção dos serviços administrativos gerais.

Elemento da Despesa: 3.3.90.30 - Material de consumo.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 22 de maio de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente AL/TO.  
CARLOS REUTEMANN GOMES CERQUEIRA - Representante da Empresa CR DESIGNER - EIRELLI.

## EXTRATO DO TERMO DE CONTRATO Nº 017/2023

Em cumprimento ao que preceitua o Art. 61, Parágrafo Único da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento de Termo de Contrato de Nº 017/2023.

TERMO DE CONTRATO: Nº 017/2023.

PROCESSO: Nº 074/2023.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: LM SOLUÇÕES PALMAS LTDA - CNPJ 49.996.421/0001-03

OBJETO: Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de lavanderia HOSPITALAR e outros (ADMINISTRATIVOS), para a lavagem, higienização e desinfecção para atender as necessidades da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, conforme quantitativos e valores descritos no Termo de Referência, constante no Processo de Dispensa de Licitação Nº 074/2023.

VALOR DO CONTRATO: Valor total da prestação de serviços de lavanderia HOSPITALAR e outros (ADMINISTRATIVOS), para a lavagem, higienização e desinfecção, descritos no Termo de Referência, fornecidos pela CONTRATADA, nos termos do objeto descrito na cláusula primeira é de R\$ 51.795,00 (Cinquenta e um mil, setecentos e noventa e cinco reais).

VIGÊNCIA: O presente contrato terá plena vigência de 12 (doze) meses, a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por até 60 (sessenta) meses e ficará condicionado à apresentação da regularidade fiscal na forma do Art. 91, § 4º da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da presente contratação correrá por conta da Dotação Orçamentária abaixo consignada:

- Unidade Orçamentária: 01010 - Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins.

- Programa de Trabalho: 01.031.1141.2314 - Realização de assistência médica, odontológica.

- Elemento da Despesa: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros.

DATA DA ASSINATURA: Palmas/TO, 12 de maio de 2023.

SIGNATÁRIOS: Deputado Amélio Cayres - Presidente AL/TO.  
Lucas Rodrigues Mattiello - Representante da empresa LM SOLUÇÕES PALMAS LTDA.

## EXTRATO DO 3º TERMO DE APOSTILAMENTO CONTRATUAL Nº 022/2018

Em cumprimento ao que preceitua o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins torna pública a celebração do seguinte Instrumento:

3º TERMO DE APOSTILAMENTO AO CONTRATO: Nº 022/2018.

PROCESSO: Nº 00196/2017.

CONTRATANTE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: FÊNIX ASSESSORIA & GESTÃO EMPRESARIAL LTDA.

**OBJETO:** Conceder a **REACTUAÇÃO CONTRATUAL** em razão da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023, registrada no Ministério de Trabalho e Emprego - MTE nº TO000015/2023, firmada entre o Sindicato dos TRABALHADORES em Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins e o Sindicato das EMPRESAS de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de mão-de-obra do Estado do Tocantins (SEAC-TO).

**VALOR:** O valor de 01 de Janeiro a 30 de Junho de 2023, passará dos atuais R\$ 2.884.072,32 (dois milhões, oitocentos e oitenta e quatro mil, setenta e dois reais e trinta e dois centavos) para R\$ 3.049.876,86 (Três milhões, quarenta e nove mil, oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), com mensais de R\$ 508.312,81 (Quinhentos e oito mil, trezentos e doze reais e oitenta e seis centavos), conforme detalhado nas tabelas a seguir:

Nº Item	Posto	Quant.	Valor Unit.	Mensal em R\$	Total para 6 mese
1	Servente de Limpeza	42	4.799,43	201.576,06	1.209.456,36
2	Jauzeiro	4	4.799,43	19.197,72	115.186,32
3	Jardineiro	1	5.393,43	5.393,43	32.360,58
4	Artífice de Manutenção	3	7.113,58	21.340,74	128.044,44
5	Porteiro	9	4.659,30	41.933,70	251.602,20
6	Recepcionista	9	4.669,04	42.021,36	252.128,16

7	Ascensorista	8	4.360,13	34.881,04	209.286,24
8	Encarregado	4	5.279,41	21.117,64	126.705,84
9	Supervisor	1	7.000,04	7.000,04	42.000,24
10	Copeira	19	3.978,44	75.590,36	453.542,16
11	Garçom	8	4.782,59	38.260,72	229.564,32
	Total	108		508.312,81	3.049.876,86

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Programa de Trabalho: 01.031.1141.2183 - Natureza da Despesa: 3.3.90.37.

**AMPARO:** Cláusula Terceira da Convenção Coletiva de Trabalho 2023/2023 - MTE nº TO000015/2023, firmada entre o Sindicato dos TRABALHADORES em Asseio, Conservação Ambiental e Pública do Estado do Tocantins e o Sindicato das EMPRESAS de Asseio, Conservação, Limpeza Urbana e Terceirização de mão-de-obra do Estado do Tocantins (SEAC-TO).

**SIGNATÁRIOS:** Pelo Contratante: Deputado Amélio Cayres; Pela Contratada: O sócio Joseph Ribamar Madeira através de sua procuradora a Sra. Vanusa Ribeiro de Souza Costa.

**DATA E LOCAL DA ASSINATURA:** Palmas/TO, 17 de maio de 2023.

## DEPUTADOS DA 10ª LEGISLATURA

**ALDAIR COSTA GIPÃO (PL)**  
**AMÉLIO CAYRES (Republicanos)**  
**CLAUDIA LELIS (PV)**  
**CLEITON CARDOSO (Republicanos)**  
**EDUARDO DO DERTINS (Cidadania)**  
**EDUARDO FORTES (PSD)**  
**EDUARDO MANTOAN (PSDB)**  
**FABION GOMES (PL)**  
**GUTIERRES TORQUATO (PDT)**  
**IVORY DE LIRA (PCdoB)**  
**JAIR FARIAS (UB)**  
**JORGE FREDERICO (Republicanos)**

**LÉO BARBOSA (Republicanos)**  
**LUCIANO OLIVEIRA (PSD)**  
**MARCUS MARCELO (PL)**  
**MOISEMAR MARINHO (PSB)**  
**NILTON FRANCO (Republicanos)**  
**OLYNTHO NETO (Republicanos)**  
**Professora JANAD VALCARI (PL)**  
**Professor JÚNIOR GEO (PSC)**  
**VALDEMAR JÚNIOR (Republicanos)**  
**VANDA MONTEIRO (UB)**  
**VILMAR DE OLIVEIRA (SD)**  
**WISTON GOMES (PSD)**